

A Prefeitura Municipal de Pereiro - CE

Pregão Eletronico 1911.01/2020

Prezados senhores



Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletronico 1911.01/2020

Após análise das propostas, o Ilustríssimo Pregoeiro designado efetuou o julgamento da Licitação, tendo optado pela desclassificação da recorrente por esta não ter apresentado Autorização de funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA).

A decisão não merece guarida e deve ser reformada por conta do fato de que a documentação apresentada pela recorrente encontra-se amparada por legislação em vigor e a decisão do r. pregoeiro confronta diretamente com a Lei.

A licitação deve buscar conciliação da proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

A desclassificação da Recorrente pelos fundamentos apresentados pelo Pregoeiro não deve prosperar sob pena de grave e irreversível prejuízo à legalidade, igualdade e moralidade do processo como um todo.

Tal constatação se dá pelo fato da proposta da recorrente ter sido apresentada estritamente dentro dos termos do instrumento convocatório.

As alegações de irregularidades na proposta da recorrente não são procedentes, como se demonstrará abaixo:

1. EXIGÊNCIA ILEGAL PARA A APRESENTAÇÃO Autorização de funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA).

LOTE 04 - ITEM 01 - TAPETE SANITIZANTE

o produto que estamos participando não é material sujeito as normas

de vigilância sanitária.

Abaixo link da Lei:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm

Nós enviamos em anexo antes da fase da abertura do pregão uma declaração aonde a prefeitura informa quais CNAES são obrigatórios a ter vigilância sanitária.

R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES CNPJ 29.605.776/0001-17

RUA CELSO VIEIRA, Nº 768 – VILA PEREIRA BARRETO - SÃO PAULO – SP - CEP 02.919-120 TEL (11) 3895-1751 / 98915-0509 / 96348-4157 / 99362-4679 / 99140-5295 licitacao@tecnokap.com.br







O tapete é confeccionado através de processo industrial, como em outras industrias, por se tratar de material de borracha ou vinil, para ser utilizado na entrada de

estabelecimentos.

Abaixo o link oficial do site da prefeitura com a lista de CNAES:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/tabela_cnae_25_11_2019.pdf

A declaração/documento que foi anexado no processo: Declaração de Isenção — ANVISA.pdf

Tapete não é considerado produto da saúde e como o mesmo não é produto da saúde não se pode exigir para sua compra registro e autorização da ANVISA e licença sanitária estadual ou municipal.

CONCLUSÃO

Sobre as licitações em geral e a análise das propostas nelas inseridas podemos destacar os dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração se será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade como os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Não há espaço para discricionariedade ou interpretações extensivas quanto aos termos da legislação e as regras contidas no Edital.

Analisada friamente, a proposta apresentada pela RECORRENTE jamais poderia ser desclassificada, fato que, certamente, nos termos das razões ora exaradas, será alterado mediante o julgamento do presente recurso.

R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES

CNPJ 29.605.776/0001-17

RUA CELSO VIEIRA, N° 768 – VILA PEREIRA BARRETO - SÃO PAULO – SP - CEP 02.919-120

TEL (11) 3895-1751 / 98915-0509 / 96348-4157 / 99362-4679 / 99140-5295

licitacao@tecnokap.com.br





R.W.M. CASTRO COMÉRCIO DE PISOS E TAPETES

Se não provido o presente recurso, a legalidade, a ética e a segurança das contratações serão prejudicas, maculando todo o prosseguimento do processo de licitação.

Por todo o exposto, requer:

1 - o recebimento do presente recurso;

2 - que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro reconsidere a r. decisão e declare a devida classificação da Recorrente;

3 – sendo diverso o entendimento, que encaminhe o presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão;

4 - ao final, seja o presente recurso plenamente provido, determinandose a reforma e alteração da r. decisão, revertendo-se, assim, a desclassificação em CLASSIFICAÇÃO, mantendo-se a Recorrente R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES na disputa no processo de licitação.

> Termos em que, Pede deferimento.

> > São Paulo,04/12/ 2020.

R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES ROGER WEBER MORENO CASTRO RG 34423998 SSP/SP CPF 285.869.178-93

Sócio/Administrador

29.605.776/0001-17 R.W.M. CASTRO COMÉRCIO DE PISOS ETAPETES - ME Rua Celso Vieira, nº 768 Vila Pereira Barreto - CEP 02919-1205 SÃO PAULO - SP

